DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 58/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11891/2018
PROTOCOLO	: 1941957
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 83/2018
EMPRESAS COMPROMITENTES	: ACÁCIA COMÉRCIO DE TECIDOS HOSPITALARES LTDA – ME E WILL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA CONFECÇÃO DE ENXOVAL, CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA OS ÓRGÃOS LIGADOS A GERÊNCIA DE SAÚDE.
VALOR REGISTRADO	: R$ 163.842,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 83/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes Acácia Comércio de Tecidos Hospitalares Ltda – ME e Will Comércio de Tecidos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Welligton de Mattos Santussi, secretário municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a futura e eventual aquisição de tecidos para confecção de enxoval, constantes do termo de referência, para os órgãos ligados à Gerência de Saúde, no valor global de R$ 163.842,50 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 11357/2019, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 20813/2019, opinando pela regularidade dos atos

praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços atendeu às exigências do Decreto Municipal n. 55/2014, que regulamenta o sistema de registro de preços previsto na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/02, observando, ainda, os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

A ata de registro de preços foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS n. 2.173, em 28/8/2018, e a remessa obrigatória se deu intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 15/10/2018, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2018 (1ª fase), realizado entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes Acácia Comércio de Tecidos Hospitalares Ltda – ME e Will Comércio de Tecidos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Welligton de Mattos Santussi, secretário municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 83/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Wellington de Mattos Santussi, Gerente de Saúde do Município de Naviraí, inscrito no CPF sob o n. 221.643.358/64, no valor de **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs